



LEI Nº 3.368, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE NORMAS DE CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA PARA BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Vereadores Dr. Eliseu Siqueira Lima, Bidim, Renan Foguetinho e Wladimir Rocha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas complementares para o uso de bicicletas elétricas (ebikes) no Município de Baixo Guandu, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, respeitando as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

II - Equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

a) dotado de uma ou mais rodas;

b) dotado ou não de sistema de auto equilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inherentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;

c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);



e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

III - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas ou três rodas, com as seguintes características:

a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor quando o condutor pedalar, por pedal assistido ou autonomamente;

c) poderá dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência em caso de produto fabricado com essa especificidade;

d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

Art. 3º - É permitida a condução de bicicletas elétricas por pessoas com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que orientadas quanto às normas de trânsito e segurança, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 4º - É obrigatório o uso dos seguintes equipamentos de segurança por parte dos condutores de bicicletas elétricas:

I – Capacete devidamente afivelado;

II – Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

III – Campainha ou dispositivo sonoro;

IV – Espelhos retrovisores.

Parágrafo único. Os equipamentos de segurança deverão estar em conformidade com as normas técnicas vigentes e ser mantidos em bom estado de conservação.

Art. 5º - Fica proibido:

I – Conduzir bicicletas elétricas em calçadas destinadas à circulação exclusiva de pedestres;

II – Realizar manobras perigosas, empinar ou trafegar em alta velocidade em áreas de grande fluxo de pessoas;

III – Transportar passageiros, salvo se o veículo for projetado para tal finalidade;

IV – Conduzir o veículo sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas,



V – Alterar as características originais de fábrica da bicicleta elétrica para aumentar sua potência ou velocidade;

VI – Utilizar fones de ouvido ou dispositivos que comprometam a atenção do condutor durante a condução.

Parágrafo único. É obrigatório o condutor na condução dos veículos regulamentados por esta lei portar documento de identificação com foto.

Art. 6º - O limite máximo de velocidade para circulação de bicicletas elétricas em vias urbanas será de:

I – até 25 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

II – até 10 km/h em áreas compartilhadas com pedestres;

III – até 40 km/h nas vias urbanas onde não houver infraestrutura cicloviária, respeitadas as normas de trânsito.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento dos limites de velocidade será realizada pela autoridade municipal de trânsito, podendo contar com apoio de agentes conveniados.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade ou órgão equivalente:

I – Promover campanhas educativas sobre o uso seguro das bicicletas elétricas;

II – Instalar sinalização específica e definir áreas de circulação e estacionamento;

III – Estabelecer parcerias com escolas, empresas e órgãos de trânsito para ações de conscientização e prevenção de acidentes.

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade municipal competente:

I – Advertência por escrito;

II – Multa administrativa;

III – Retenção do Veículo, para regularização como medida administrativa;

IV – Apreensão do veículo, em caso de reincidência ou risco grave à segurança pública.

§1º A multa administrativa será definida por decreto regulamentar, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade usando como base como índice VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).



§2º A apreensão do veículo será precedida de notificação e poderá ser revertida mediante regularização.

Art. 9º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas em razão desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito e Mobilidade, exclusivamente para investimentos em educação e segurança viária.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo editar normas complementares para sua plena execução.

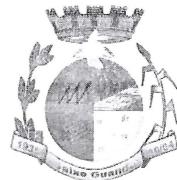
Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 23/12/2025


PYETRA DALMONE LAGE PAIXÃO
Secretaria Municipal de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Publicação Mural – Art. 90, Lei 1380/90 – Emenda 013/2005)

PYETRA D. L. PAIXÃO, Secretária
Municipal de Administração, por
nomeação na forma da Lei.

C E R T I F I C A ter sido afixado, nesta data, no Mural da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu – ES, a **Lei nº 3.368**, de 23 de dezembro de 2025, que “**Dispõe sobre normas de circulação e segurança para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual no município de Baixo Guandu, e dá outras providências**”, nos termos do disposto no art. 90, inciso II, da Lei Municipal nº 1380, de 05 de abril de 1990 – **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**.

Baixo Guandu (ES), 23 de dezembro de 2025.

PYETRA D. L. PAIXÃO
Secretaria Municipal de Administração